



Prefeitura Municipal de Espinosa

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.650.952/0001-16

LEI N.º 1.972, DE 01 DE JUNHO DE 2026

Autoriza a Fazenda Pública Municipal de Espinosa transigir em processos judiciais no âmbito da Justiça Comum e Juizados Especiais da Fazenda Pública, e dá outras providências.

A **Câmara de Vereadores do Município de Espinosa**, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica a Fazenda Pública do Município de Espinosa - MG, suas autarquias e fundações, autorizada a celebrar acordos, transações, conciliações e mediações em processos, inclusive nos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei Federal n.º 12.153/2009), desde que observados os critérios objetivos e limites estabelecidos nesta Lei, com o objetivo de prevenir ou terminar litígios.

Art. 2º - A atuação dos representantes judiciais na busca pela solução consensual dos conflitos observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e indisponibilidade do interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA A CELEBRAÇÃO DE ACORDOS

Art. 3º - A celebração de acordo judicial somente será admitida quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Existência de interesse público devidamente justificado, com a demonstração de que o acordo é mais vantajoso do que o prosseguimento da demanda;

II - Probabilidade de êxito da pretensão do particular, aferida por meio de análise da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

III - Vantagem econômica para o Município, considerando-se o custo da manutenção do processo, os honorários advocatícios e o risco de sucumbência acrescida de juros e correção monetária;

IV - Enquadramento nas hipóteses legais autorizativas, especialmente quando a condenação judicial representar obrigação de pequeno valor (RPV), nos termos da Lei Municipal n.º 1.591/2015 ou outra que vier substituí-la.

Art. 4º - A transação ou acordo poderá ser celebrado com o valor correspondente até 25% (vinte e cinco por cento) do montante devido a título de indenização principal, incluído juros e



Prefeitura Municipal de Espinosa

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.650.952/0001-16

correção monetária, limitado ao valor fixado para as Requisição de Pequeno Valor – RPV, estabelecido em lei municipal.

§ 1º - A base de cálculo para o percentual de que trata o *caput* é o valor líquido devido ao particular, apurado em liquidação de sentença ou cálculo judicial homologado.

§ 2º - Em demandas de valor irrisório, cujo valor não ultrapasse um salário mínimo vigente, o Advogado poderá dispensar o cálculo percentual e autorizar o pagamento integral da dívida, desde que haja prévia dotação orçamentária e financeira.

§ 3º - O pagamento de honorários advocatícios decorrentes da transação ou acordo observará o limite de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, quando devidos, e não serão computados no percentual previsto no *caput*.

Art. 5º - O pagamento do valor acordado poderá ser realizado das seguintes formas:

I - Pagamento à vista: em parcela única, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da homologação do acordo;

II - Pagamento parcelado: o parcelamento poderá ser concedido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo Único - O inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, com acréscimo de multa moratória de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da continuidade da execução judicial, se for o caso.

Art. 6º - A validade e a eficácia de qualquer acordo celebrado com fundamento nesta Lei ficam condicionadas à renúncia expressa e irrevogável do credor a toda e qualquer discussão judicial ou extrajudicial sobre o valor, a origem e a natureza do débito, bem como à desistência dos eventuais recursos, ações ou incidentes processuais que tenham por objeto a mesma dívida.

Parágrafo Único - A renúncia de que trata o *caput* produzirá os efeitos da coisa julgada material, impedindo o ajuizamento de novas ações ou a propositura de impugnações com fundamento nos mesmos fatos ou na mesma relação jurídica.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 7º - É vedada a transação, acordo, conciliação ou mediação nas seguintes hipóteses:

I - Quando a matéria discutida nos autos for exclusivamente de direito e houver súmula, orientação ou jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores favorável ao ente público;

II - Em ações que tratem de:

a) Atos de improbidade administrativa;

b) Crimes de responsabilidade;

c) Ressarcimento ao erário por ato ilícito doloso;

d) Perda de bens e valores por decisão judicial;

III - Quando o pedido ou a causa de pedir envolver direitos indisponíveis, na forma da lei;



Prefeitura Municipal de Espinosa

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.650.952/0001-16

-
- IV** - Em matéria tributária, ressalvada a hipótese de lei específica;
V - Nas ações que versem sobre dano moral coletivo ou dano ambiental, exceto se houver expressa previsão legal.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO E COMPETÊNCIAS

Art. 8º - O Advogado responsável pelo processo, ao identificar a possibilidade de acordo, fará parecer circunstanciado, contendo:

- I** - A descrição do caso e o estágio processual;
- II** - A probabilidade de êxito do Município e do particular;
- III** - O valor envolvido, com memória de cálculo atualizada;
- IV** - A economia de recursos públicos estimada;
- V** - A fundamentação jurídica e a conformidade com os critérios objetivos desta Lei;
- VI** - A minuta do termo de acordo a ser homologado, com a indicação da forma de pagamento escolhida (à vista ou parcelado) e a cláusula de renúncia prevista no art. 6º.

Parágrafo Único - Os acordos somente poderão ser celebrados por advogados que compõe o quadro de servidores efetivos desta municipalidade e estejam devidamente constituídos nos autos, excetuando-se as hipóteses de inexistência ou vacância de profissionais efetivos no quadro, caso em que o ato poderá ser praticado por advogado detentor de procuração com poderes específicos para transigir.

Art. 9º - A celebração de acordo observará os seguintes limites de competência:

I - Acordos até o valor de RPV: Os Advogados Efetivos estão autorizados a firmar o termo de acordo, independentemente de autorização superior, após a elaboração do parecer de que trata o art. 8º.

II - Acordos acima do valor de RPV: Excepcionalmente, em processos de elevado valor econômico, cujo interesse público ou a complexidade da causa justificarem, a celebração de acordo dependerá de autorização expressa do Prefeito Municipal, parecer jurídico, além de manifestação de disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal de Finanças e demonstração da vantagem econômica para o Município.

Parágrafo Único - Para fins da autorização prevista no inciso II, poderão ser solicitados subsídios técnicos ou manifestação formal do órgão municipal cuja área de atuação esteja vinculada ao objeto do litígio.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.




Prefeitura Municipal de Espinosa

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.650.952/0001-16

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Espinosa - MG, 01 de junho de 2026.


Nilson Faber Sepúlveda
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Espinosa

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.650.952/0001-16

RECEBIMENTO

Recebi a presente Lei de n.º 1.972/2026, e a encaminhei ao Prefeito Municipal para Sanção.

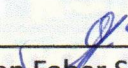
Espinosa - MG, 27 de maio de 2026.


Abne Gabriel Gonçalves Oliveira
Sec. Mun. de Administração e Pessoal

SANÇÃO

O **Povo de Espinosa**, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes legais na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, **SANCIONO** a Lei n.º 1.972/2026 – “Autoriza a Fazenda Pública Municipal de Espinosa transigir em processos judiciais no âmbito da Justiça Comum e Juizados Especiais da Fazenda Pública, e dá outras providências.”

Espinosa - MG, 01 de junho de 2026.


Nilson Faber Sepúlveda
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que registrei a presente Lei, na forma da legislação vigente e procedi com a sua publicação na forma legal.

Espinosa - MG, 01 de junho de 2026.


Abne Gabriel Gonçalves Oliveira
Sec. Mun. de Administração e Pessoal